



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001608-11.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante DIEGO MARADONNA REINE LARA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001608-11.2024.8.26.0637

Comarca de Tupã – Foro: Tupã - 3ª Vara Cível

Apelante: Diego Maradonna Reine Lara

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2171

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Acidente de trajeto – Vigilante - Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 108/110) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Diego Maradonna Reine Lara em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da sua atividade laborativa. Discorre sobre as características da lesão sofrida, os impactos prejudiciais sobre sua profissão, e apegase ao direito à concessão do benefício com amparo na existência de sequela mínima, segundo o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a concessão do benefício acidentário. Alternativamente, pleiteia a designação de nova perícia.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Consta dos autos que o obreiro, na função habitual de vigilante, na data de 11/02/2014, sofreu acidente de trajeto, ocasionando “*grave fratura exposta em cotovelo direito, da ulna (CID10-S520)*” (fls. 04), restando-lhe sequelas incapacitantes para o trabalho.

Da análise dos autos, denota-se que não foi juntada a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho. Observa-se, ainda, da análise do extrato previdenciário CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 605.270.604-3), no período entre 25/02/2014 e 05/08/2014.

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escorreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, o Dr. Pedro Martinez Júnior, CRM 54.154), designado para o exame em razão de sua capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, apresentou as seguintes conclusões:

“Considerações: Requerente com idade de trinta e três anos e escolaridade ensino médio. Refere dor no cotovelo D aos esforços. Feito entrevista, exame físico e análise de documentos médicos anexos. Diagnóstico: Fratura do cotovelo D consolidada, CID 52.0. Requerente autônomo. Na época do acidente de trajeto trabalhava como vigilante armado para uma empresa, prestando serviço terceirizado no Forum local, empresas públicas e privadas, conforme escala. Foi operado e evoluiu para consolidação óssea sendo liberado pelo médico assistente sem restrições. Voltou ao trabalho como vigilante (armado) por mais cinco anos. Neste intervalo foi aprovado regularmente nos ciclos de reciclagem onde praticava tiro. **Submetido a exame físico demonstra hipertrofia muscular em geral com mínima limitação da flexão do cotovelo D (menos que 1/3 do arco de movimento), sem repercussão funcional.** Considerando que mostrou aptidão nas reciclagens, sendo aprovado no tiro ao alvo, utilizando a mão D, lado onde houve a fratura; pela permissão do estado para direção de veículos de passeio, inclusive

motocicletas, recebendo o impacto do solo em seus membros superiores e pelo exame físico atual **concluo não haver elementos que configurem incapacidade laborativa para atividade habitual como vigilante**. Analisando as situações exemplificadas no anexo III, Decreto 3048/99, entendo não haver enquadramento para direito ao benefício indenizatório.

Conclusão:

FRATURA DO COTOVELO D, CID S52.0.

Respondendo aos quesitos:

(...)

10) A parte Autora está acometida de invalidez permanente? Parcial ou total? Em caso positivo, a invalidez é total ou parcial? Completa ou incompleta?

Não foi constatada incapacidade laborativa para atividade habitual no exame médico atual.

Ccnsoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual.

O laudo foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que não prospera a irrisignação do obreiro.

Em suas considerações, o perito, analisando os exames, os laudos médicos, seguindo-se entrevista e o exame físico do obreiro, não registrou qualquer alteração contraditória à conclusão do laudo.

Patente que, em resposta aos quesitos do autor, declarou não existir incapacidade laboral, a despeito da constatação de sequela que “*resultou em perda dos últimos graus da flexão do cotovelo D, em comparação com o lado normal*”, sequela esta que não resultou em repercussão funcional (fls. 60).

Há que se ponderar que a sequela mínima advinda após a consolidação da lesão decorrente do acidente apontado na inicial deve ter

necessário reflexo na redução da capacidade do trabalho, sendo insuficiente, para a concessão da benesse, a discreta diminuição atestada pelo *expert*. Sequela, por si só, não implica automaticamente o reconhecimento da incapacidade (expressamente afastada) e consequente concessão de benesse acidentária.

No caso dos autos, observa-se que o obreiro, após a consolidação das lesões, *“foi aprovado no tiro ao alvo, utilizando a mão D, lado onde houve a fratura”* (fls. 59), não havendo qualquer acompanhamento ou tratamento médico regular, não se olvidando que está trabalhando. Bem por isso, o perito judicial esclareceu não haver incapacidade laborativa para a função habitual.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Inclusive, é relevante destacar que o autor sequer apresentou impugnação ao laudo pericial de forma científica, como também não esteve acompanhado de assistente técnico na ocasião do exame médico, de modo que a sua mera impugnação, destituída de embasamento técnico, é incapaz de invalidar o laudo oficial.

Destarte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente demonstrada, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator